

1927

C. 10-D

# SECRETARIA DA AGRICULTURA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

## DECRETO N.º 8.408

de 29 de Setembro de 1927

Regulamenta o serviço da 2.ª Ex-  
posição Estadual de Pecuária, a reali-  
sar-se durante o mez de Abril de 1928.



INV:	1.340
CL:	631.0 e 615.1
PASTA:	135
D.E.G. 3ª Secção	

Officinas do «Diário da Manhã»

VICTORIA

1927

O  
EC

C. 10-D  
~~48~~

# SECRETARIA DA AGRICULTURA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

---

## DECRETO N.º 8.408

de 29 de Setembro de 1927

Regulamenta o serviço da 2.ª Ex-  
posição Estadual de Pecuaria, a reali-  
sar-se durante o mez de Abril de 1928.



Officinas do « Diário da Manhã »

VICTORIA

1927

## DECRETO N.º 8.408

O Presidente do Estado do Espirito Santo, usando de attribuição constitucional, e tendo em vista o disposto no artigo 11 da lei n. 1.644 de 24 de setembro corrente,

DECRETA :

Art. 1.º — A 2ª Exposição Estadual de Pecuaria realizar-se-á durante o mez de abril de 1928, em dias que serão previamente annunciados.

Art. 2.º — Esse certamen que será organizado, installado e dirigido pela Secretaria da Agricultura, por sua Directoria de Agricultura, terá como principal objectivo aquilatar do gráo de desenvolvimento da Industria pastoril no Estado e estudar os problemas que a ella se prendem, procurando:

1.º — Verificar as condições em que se encontra a população animal do Estado e as possibilidades de seu desenvolvimento;

2.º — Estudar suas necessidades mais prementes e indicar medidas para resolvel-as;

3.º — Introduzir no Estado reproductores de raças especializadas, para melhoramento dos rebanhos;

4.º — Promover o intercambio commercial entre os criadores, proporcionando-lhes o conhecimento reciproco e facilitando-lhes a compra e a venda de reproductores;

5.º — Instituir e distribuir premios de valor que estimulem os criadores ao melhoramento dos seus rebanhos;

6.º — Incrementar por todos os meios o desenvolvimento da pecuaria do Estado.

Art. 3.º — A Secretaria, por sua Directoria de Agricultura, Terras e Colonisação, tomará, desde já, as providencias preliminares necessarias á realizacão da exposiçãõ, cabendo-lhe:

1.º — Installar pavilhões, estabulos, pocilgas, cavallariças e demais dependencias que se fizerm necessarias;

2.º — Assentar o programma definitivo para a organizaçãõ e installaçãõ das differentes secções do certamen;

3.º — Estabelecer ampla e intensa propaganda em todo o interior do Estado, por meio de impressos e cartazes;

4.º — Communicar a todas as autoridades federaes, estaduaes, municipaes e á imprensa, a realizacão do certamen;

5.º — Fazer que sejam percorridos todos os municipios do Estado, por auxiliares do Serviço que registrem as inscripções de criadores concurrentes de que careçam;

6.º — Providenciar sobre a conducção dos animaes que se destinem á exposiçãõ, fazendo com que sejam garantidas condições de perfeita hygiene nos vehiculos em que viajarem os referidos animaes;

Art. 4.º — A Secretaria da Agricultura admittirá o pessoal extranumerario que julgar necessario para satisfatoria execuçãõ dos trabalhos da exposiçãõ.

Art. 5.º — Só serão acceitos em concurrenciã na exposiçãõ animaes nascidos no Estado ou que se encontrem pelo menos ha um anno, da data em que forem inscriptos, que se achem em perfeita saude e cujas edades oscillem dentro dos limites seguintes.

Bovinos e zebús 1 a 8 annos;

Equininos, asininos e muares 2 a 10 annos;

Ovinos, caprinos e suínos 8 meses a 4 annos;  
Aves 4 mezes e 2 annos.

Nos casos em que houver duvidas quanto ao tempo de permanencia no Estado, exigirá a Directoria de Agricultura do proprietario prova que satisfaça a disposição deste artigo, annullando a inscripção, caso não sejam satisfatorias as provas apresentadas. Do acto do Director de Agricultura, haverá recurso para o Secretario da Agricultura.

Art. 6° — Poderão ser inscriptos, sem entretanto, concorrerem a qualquer premio, animaes de outros Estados, ou outros de criadores espirito-santense que não tenham o tempo de permanencia no Estado, estabelecido no artigo anterior.

Art. 7° — As inscripções serão encerradas em 30 de novembro do corrente anno.

Art. 8° — Todos os animaes a serem expostos deverão vir acompanhados de um boletim de remessa, assignado pelo proprietario, contendo:

Nome do animal

Raça

Edade

Filiação

Caracteristicos

Declaração expositor si é o animal destinado á venda e o seu preço.

Art. 9° — Não serão permittidos enfeites, adornos, ou pinturas que possam modificar ou influir no julgamento dos caracteres naturaes de cada individuo.

Art. 10° — Qualquer modificação nos dentes, cornos, cascos ou pellagem, feita com intensão fraudulenta, influirá na desclassificação irremediavel do animal.

Art. 11° — A Secretaria da Agricultura exporá "hors con-

œours”, animaes de raças puras adequadas ao Estado, que serão distribuídos como premios aos melhores expositores ou vendidos em leilão.

Art. 12.º — Será publicada, com 60 dias de antecedencia da inauguração da exposição, a relação dos premios que serão conferidos aos expositores distinguidos pelo jury.

Art. 13.º — Serão acceitos pela Secretaria da Agricultura, animaes, objectos de arte, medalhas, bronzes, taças e machinas para serem distribuidos como premios.

Art. 14.º — Os animaes expostos serão distribuidos em classe, secções e grupos de accordo com as raças, especializações, sexo e edades, como se segue:

### 1.ª CLASSE: BOVINOS PURO SANGUE

#### 1.ª Secção: raças leiteiras

- 1.º Grupo: reproductores
- 2.º    "    vaccas
- 3.º    "    novilhos

#### 2.ª Secção: raças de corte

- 1.º Grupo: reproductores
- 2.º    "    vaccas
- 3.º    "    novilhos e novilhas

### 2.ª CLASSE: ZEBU'S

#### 1.ª Secção: raças leiteiras

- 1.º Grupo: reproductores
- 2.º    "    vaccas
- 3.º    "    novilhos e novilhas

2.<sup>a</sup> Secção: raças de corte

- 1.<sup>o</sup> Grupo: reproductores
- 2.<sup>o</sup> " vaccas
- 3.<sup>o</sup> " novilhos e novilhas

3.<sup>a</sup> Secção: raças de trabalho

- 1.<sup>o</sup> Grupo: reproductores
- 2.<sup>o</sup> " vaccas
- 3.<sup>o</sup> " novilhos e novilhas

3.<sup>a</sup> CLASSE: BOVINOS E MESTIÇOS

*Secção unica:*

- 1.<sup>o</sup> Grupo: reproductores
- 2.<sup>o</sup> " vaccas
- 3.<sup>o</sup> " novilhos e novilhas

4.<sup>a</sup> CLASSE: Equinos

1.<sup>a</sup> Secção: cavallares

- 1.<sup>o</sup> Grupo: reproductores
- 2.<sup>o</sup> " eguas
- 3.<sup>o</sup> " poldros

2.<sup>a</sup> Secção: asininos

- 2.<sup>o</sup> " machos
- 3.<sup>o</sup> " femeas

3.<sup>a</sup> Secção muares

Um Grupo unico

5.<sup>a</sup> CLASSE: OVINOS

*Secção unica:*

- 1.<sup>o</sup> Grupo: machos
- 2.<sup>o</sup> "       femeas

6.<sup>a</sup> CLASSE: CAPRINOS

*Secção unica:*

- 1.<sup>o</sup> Grupo: machos
- 2.<sup>o</sup> "       femeas

7.<sup>a</sup> CLASSE: SUINOS

*Secção unica:*

- 1.<sup>o</sup> Grupo: reproductores
- 2.<sup>o</sup> "       porcas
- 3.<sup>o</sup> "       leitões e leitoas

8.<sup>a</sup> CLASSE: AVES

1.<sup>a</sup> *Secção: gallinaceos*

- 1.<sup>o</sup> Grupo: raças poedeiras
- 2.<sup>o</sup> "       raças de corte
- 3.<sup>o</sup> "       raças mixtas

2.<sup>a</sup> *Secção: Palmipedes*

Um Grupo unico

Art. 15.<sup>o</sup> — O jury da exposição será constituído por trez technicos, de reconhecida nomeada, para esse fim especialmente convidados pela Secretaria da Agricultura.

Art. 16.<sup>o</sup> — Aos expositores cujos animaes se distinguirem nos

differentes grupos, serão conferidos diplomas honorificos e premios.

Art. 17.º — Os reproductores destinados a premios serão expostos na Fazenda Maruhype e os outros objectos em logares onde possam ser vistos pelos interessados.

Art. 18.º — Durante a exposição, em dias e horas que serão previamente annunciados, proceder-se-á ao leilão de animaes, onde serão vendidos;

1.º animaes de puro sangue a Secretaria de Agricultura destinar para esse fim;

2.º animaes que concorrerão á exposição e cujos proprietarios os destinem á venda.

§ unico. — Os expositores que tendo pedido a devolução de seus animaes, resolverem que sejam elles vendidos, deverão prevenir dessa resolução a Directoria de Agricultura, até á vespera do dia marcado para o primeiro leilão.

Art. 19.º — Os casos não previsto neste decreto, serão resolvidos pelo Secretario da Agricultura.

Victoria, 29 de setembro de 1927.

FLORENTINO AVIDOS

*Moacyr Monteiro Avidos*